

# ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: INFERÊNCIAS<sup>1</sup>

*Gabriela Kuroski Mazur (UNICURITIBA)*

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é verificar se há, de fato, o rompimento dos magistrados com o “pensamento menorista” oriundo do Código de Menores de 1979 em relação à aplicação da medida socioeducativa de internação, bem como no que tange ao adolescente como sujeito de direitos considerando sua peculiar fase de desenvolvimento. Para tanto, fez-se uma breve abordagem da tutela jurisdicional dos adolescentes desde o Código Criminal do Império até o Estatuto da Criança e do Adolescente, com um comparativo entre o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguida de análise de dados obtidos em pesquisas realizadas pelo Governo Federal, Governo do Estado do Paraná e pelo Ministério Público do Estado do Paraná no município de Curitiba-PR. Também foi realizada pesquisa de campo consistente na análise de relatórios enviados pelo Centro de Socioeducação (CENSE) em relação aos adolescentes internados por determinação da Vara de Infância e Juventude do município de Campo Largo – PR. Os dados coletados tanto nos estudos realizados pelos órgãos governamentais quanto pela pesquisa de campo, apontam para semelhanças entre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa. Esta similaridade é o enfoque deste trabalho, pois, diante de uma sociedade tão plural quanto a brasileira, limitar a prática de atos infracionais a um seletivo grupo de adolescentes com particularidades específicas principalmente no que se refere à etnia, classe social e escolaridade, deve ser questionado no sentido de uma aparente seletividade do sistema de punição juvenil.

## 1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No Brasil, a primeira legislação que abrangeu os “menores”<sup>2</sup> foi o Código Criminal do Império, de 1830. A maioria penal à época era atingida aos 14 (quatorze) anos de idade, quando o autor cometia o ato ilícito de plena consciência, conforme disposto no artigo 10, 1º da Lei do Império de 16 de Dezembro de 1830 (Código Criminal).

Contudo, o primeiro grande marco no que diz respeito à proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil foi o Código de Menores, de 1927, que dividia seus tutelados, menores de dezoito anos, entre abandonados e delinquentes. Um dos principais avanços dessa legislação foi a criação de um juízo privativo de menores. No capítulo destinado aos menores delinquentes, havia outra subdivisão que determinava o procedimento processual correspondente a determinadas faixas etárias. Até aos quatorze anos não poderia ser o autor

---

<sup>1</sup> IV ENADIR – GT 11 - Adolescentes, punição e criminalidade urbana: problematizando os discursos jurídicos e institucionais e as práticas socioeducativas.

<sup>2</sup> O termo “menores” aqui aparece destacado, pois com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) estabeleceu-se que tal termo adquiriu um cunho pejorativo. Optou-se por utilizar o termo “menores” por ser o mesmo utilizado na legislação de que trata o parágrafo.

do fato submetido a qualquer espécie de processo penal, já entre os quatorze e os dezoito anos, entretanto, o mesmo responderia processo especial.

Nota-se no artigo 80 do referido Código o termo “internação”, porém num sentido muito diverso do empregado nos dias de hoje. Tratava-se da internação em escola reformatória, que tinha como objetivo regenerar pelo trabalho, instrução e educação.

O funcionamento das escolas de reforma era regido pelos artigos 204 a 221 do Código de Menores. Mostra-se curioso que as escolas de reforma eram destinadas apenas aos “delinquentes” do sexo masculino. Às menores do sexo feminino, reservavam-se as escolas de preservação.

O decreto de 1927 foi substituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, também intitulada Código de Menores. O “novo” Código de Menores, baseado nas diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e em conformidade com a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, segundo o Código Penal de 1940, estabelece em seu artigo 14, inciso VI, a internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), a lei vigente foi o Código de Menores de 1979. Em todo o período que precedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente predominava a doutrina da situação irregular, que não considerava o período de especial desenvolvimento dos mais jovens. Com o advento da legislação atualmente em vigor, passa-se a utilizar a teoria da proteção integral, segundo a qual a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos. Neste aspecto, segundo Maria Liduina de Oliveira e Silva:

De modo geral, as críticas mais importantes feitas ao Código de Menores de 1979 podem ser agrupadas em duas: a primeira, de que crianças e adolescentes, chamados preconceituosamente de “menores”, eram punidos por estar em “situação irregular”, pela qual não tinham responsabilidade, pois esta era ocasionada pela pobreza de suas famílias e pela ausência de suportes e políticas sociais; a segunda era referente às crianças e adolescentes apreendidos por suspeita de ato infracional, os quais eram submetidos à privação de liberdade sem que a materialidade dessa prática fosse comprovada e eles tivessem espaço para sua devida defesa, isto é, sem o devido processo legal. Nesse sentido, era institucionalizada a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social<sup>3</sup>.

De acordo com a Constituição da República, de 1988, é dever de todos assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens, conforme se explicita no artigo 227 da Lei Maior:

---

<sup>3</sup>OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina de. **Entre Proteção e Punição: o Controle Sociopenal dos Adolescentes**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. p. 104.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A principal diferença entre as duas legislações, conforme dito anteriormente, é relativa às teorias adotadas pelas respectivas normas. O Código de Menores adotou a teoria da situação irregular, que via o “menor infrator” como um algoz da sociedade, não levando em consideração seu peculiar período de desenvolvimento e formação humana. O conceito de situação irregular é dado pela própria lei, considerado em situação irregular toda criança ou adolescente:

Art. 2º I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, adotou a teoria da proteção integral, que, além de reconhecer as crianças e adolescentes como seres de direitos, visa promover o desenvolvimento dos jovens, prezando sempre pela reinserção familiar, tendo medidas privativas de liberdade como última hipótese.

Decorrente da adoção de cada teoria percebe-se a diferença no tratamento dispensado ao tutelado, principalmente no tocante às medidas aplicáveis àqueles que cometem atos ilícitos. O primeiro fator a ser observado é que na medida de internação do Código de Menores não havia tempo máximo de cumprimento, este dependia da liberalidade do juiz e dos atestados dos responsáveis pelas instituições e cumprimento de medidas. Já, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo de cumprimento não pode ultrapassar três anos. No mesmo sentido, está o prazo de reavaliação da situação do internado, que na legislação anterior era de dois anos e na atual é de seis meses.

Ainda merece destaque o fato de que, segundo o Código de 1979, excepcionalmente o “menor” poderia cumprir medida em estabelecimento prisional destinado aos penalmente

imputáveis, o que é vedado absolutamente pelo sistema atual, tanto no artigo 123, como no artigo 185, do mesmo códex.

Porém, em que pesem os avanços trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo está longe de ser uma legislação ideal. Por não ter rompido completamente com a lei anterior é criticado por estudiosos. Neste sentido, Maria Liduina de Oliveira e Silva diz que “(...) é visível a falta de inovação do ECA quando, por um lado, se manteve preso aos mesmos tipos de medida de uma legislação esgotada historicamente e, por outro, adotou medidas semelhantes às penas alternativas do sistema penal.”<sup>4</sup>

A execução das medidas socioeducativas, atualmente, é regulada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o SINASE. Instituído, primeiramente, pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e, posteriormente, aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o SINASE visa proporcionar maior efetividade aos direitos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Com a entrada em vigor desta lei, ficam as três esferas do governo (federal, estadual e municipal) obrigadas a não só elaborar, mas principalmente dar eficácia aos Planos de Atendimento Socioeducativo. Abrangendo um período de 10 (dez) anos, os municípios devem regular as medidas cujo cumprimento ocorre em meio aberto e os estados, as privativas de liberdade.

A necessidade de implantação do SINASE foi e é, principalmente, para que todos os integrantes deste Sistema de Garantias ajam mais em conformidade com a doutrina da proteção integral e não mais sob a ótica da “situação irregular”, que somente permitia uma atuação do Estado após a violação dos direitos da criança e do adolescente. É uma tentativa de solução na raiz do problema e não apenas após um resultado, tendo, portanto, muito mais um caráter preventivo do que punitivo como era sob a égide do “Código de Menores” de 1979.

## **2 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: DADOS DE PESQUISAS**

### **2.1 NO CENÁRIO NACIONAL**

De acordo com o primeiro Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a população adolescente soma pouco mais de 20.000.000 (vinte milhões) de pessoas. No ano de 2011, um total de 107.617 (cento e sete mil seiscentos e dezessete) adolescentes cumpriam medida socioeducativa. Desse total, apenas 18,20% cumpriam medida de internação, sendo

---

<sup>4</sup>OLIVEIRA E SILVA, 2011. p. 162.

que os outros 81,80% cumpriam ou medida de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Em que pese o aumento de medidas restritivas e privativas de liberdade de 4,5%, em 2010 para 10,6% em 2011, e da prática de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas (índice que passou de 7,5% em 2010 para 26,6% em 2011), os atos infracionais graves contra a pessoa diminuíram expressivamente. As taxas de homicídio caíram de 14,9% para 8,4%, as de latrocínio de 5,5% para 1,9%, já as de estupro de 3,3% para 1,0% e, também, as de lesão corporal que decresceram de 2,2% para 1,3%, no período.

Em tabela comparativa divulgada no mesmo documento, nota-se um aumento no número de adolescentes que cumprem medidas em meio fechado. Em 2009 eram 16.940 (dezesseis mil novecentos e quarenta) adolescentes, passando para 17.703 (dezessete mil setecentos e três) em 2010 e chegando a 19.595 (dezenove mil quinhentos e noventa e cinco) em 2011. A aplicação de medidas em meio aberto também chama a atenção pelo expressivo aumento, já que em 2009 eram 40.657 (quarenta mil seiscentos e cinquenta e sete) adolescentes, tendo o número subido para 69.650 (sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta) em 2010 e alcançado 88.075 (oitenta e oito mil e setenta e cinco) jovens em 2011.

Tal constatação abre espaço para uma reflexão: se o número de atos graves diminuiu, como se justifica um crescimento na aplicação de medidas de internação? Uma possível resposta a este questionamento foi apresentada no Plano Nacional:

[...] o aumento da restrição e privação de liberdade para casos de baixa gravidade parece corresponder mais à utilização da internação-sanção – que daria assim uma resposta a apelos pela redução da maioridade penal que encontram repercussão na mídia – do que à realidade. Esse desvio pede uma intervenção conjunta do Sistema de Justiça e do Poder Executivo, uma vez que o uso indiscriminado da internação é contrário às medidas de proteção que a Lei Federal 12.594/2012 impõe.<sup>5</sup>

O Levantamento Anual de 2011 da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente indica que 38,1% dos adolescentes estão internados por terem cometido ato infracional equiparado à conduta tipificada no artigo 157, do Código Penal, o roubo. Se apenas 8,4% dos internados cometeu ato infracional de homicídio e 1,9% de

---

<sup>5</sup>**BRASIL.** Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. p 12. Disponível em: <<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>> Acesso em 26 mar 2014.

latrocínio, soa destoante da realidade um aumento tão expressivo na aplicação de medida de internação.

## 2.2 NO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, o estado do Paraná reduziu, entre os anos de 2010 e 2011, o número de adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e internação provisória.

Quanto aos adolescentes internados o número passou de 778 para 705, importando numa redução de 9,38%. No que tange à internação provisória, houve uma diminuição de 28,85% de aplicação, tendo em vista que no ano de 2010 foram internados provisoriamente 253 adolescentes e em 2011, 180 adolescentes foram submetidos à mesma medida repressiva. A respeito da semiliberdade, o estado apresenta a menor redução em comparação às outras medidas, tendo determinado a medida para 52 adolescentes, em 2010, e para 50, em 2011. No total, o Paraná foi o quarto estado que mais reduziu os índices de adolescentes em cumprimento de medidas restritivas e privativas de liberdade, passando de 1.083 em 2010 para 935 em 2011, isto é, aplicou 13,67% menos medidas dessas espécies<sup>6</sup>.

No tocante à medida de internação, contabilizaram-se os adolescentes que permaneceram do ano de 2010, os que foram transferidos de outros Centros de Socioeducação (CENSE) e os que ingressaram em 2011, totalizando 1.897 adolescentes, sendo 831 o número dos que iniciaram o cumprimento da medida em 2011. Assim, do total dos jovens considerados para este apontamento, 1.290 saíram durante o ano de 2011<sup>7</sup>.

Faz-se importante destaque quanto ao tempo de cumprimento da medida, que por como prazo máximo três anos: 48,45% dos adolescentes ficaram internados por até seis meses; 35,81% entre seis meses e um ano; 13,95% entre um e dois anos; e apenas 1,55% cumpriram entre dois e três anos de medida<sup>8</sup>.

Imperioso considerar os motivos que levaram à aplicação de internação dos ingressos do ano de 2011: 309 adolescentes por cometerem ato infracional equiparado ao roubo, 157 por tráfico

---

<sup>6</sup>Id.

<sup>7</sup>PARANÁ. PLANO decenal dos direitos da criança e do adolescente do estado do Paraná: 2014-2023 / Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Org.); Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (Equipe técnica). Curitiba: SECS, 2013. ISBN 978-85-63558-20-6; p. 221. “Disponível em: <<[http://www.familia.pr.gov.br/arquivos/File/plano\\_decenal/PlanoDecenaldigital.pdf](http://www.familia.pr.gov.br/arquivos/File/plano_decenal/PlanoDecenaldigital.pdf)>>. Acesso em: 08 abr 2014.

<sup>8</sup>Id.

de drogas e 128 por homicídio. Ainda, 27 apreensões motivadas por latrocínio, 13 por estupro e 47 por descumprimento de medida socioeducativa anterior<sup>9</sup>. Dos 831 adolescentes que foram internados em 2011, 779 eram do sexo masculino e 52 do sexo feminino. Destes, 463 declararam-se brancos; 293 pardos; 72 negros; 2 indígenas e um declarou-se amarelo<sup>10</sup>.

Chama a atenção o fato de que apenas 212 jovens estavam estudando<sup>11</sup> quando do ato de apreensão, o que importa em dizer que 73,16% dos adolescentes apreendidos encontravam-se fora da escola<sup>12</sup>. Tem-se, ainda, que 415 adolescentes não estavam trabalhando quando foram apreendidos e 155 afirmaram nunca ter exercido qualquer atividade profissional.

### 2.3 NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Especificamente em relação ao município de Curitiba, capital do estado, serão analisados os dados da pesquisa realizada nos anos de 2005 e 2006 pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP –PR) na Promotoria de Justiça da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba, sob coordenação da Professora Ana Maria Eyng<sup>13</sup>.

Dos entrevistados, 78,6% eram do sexo masculino e 21,4% do sexo feminino. A idade predominante deles era entre 16 e 17 anos, englobando 57,6% do universo da pesquisa, sendo sucedida pelos 30,4% dos adolescentes entre 14 e 15 anos. No que tange à situação familiar, depreende-se dos dados coletados que 41,1% residiam com os pais, 42% em famílias monoparentais (sendo que destes, 88,57% moravam somente com a mãe e 11,42%, com o pai) e, apenas, 3% encontrava-se em situação de rua.

No tocante à escolaridade, 60% estavam estudando e 39,6% haviam abandonado os estudos. Nota-se que os dois extremos são de valores ínfimos, isto é, os analfabetos representavam apenas 0,6% dos entrevistados, enquanto os que têm o ensino médio completo somavam 0,3%. Neste meio, 68,9% afirmava estar na segunda parte do ensino fundamental, 7,2% na primeira parte e 22,4% estavam no ensino médio.

Decorre do estudo que 75% dos entrevistados eram primários e 79,7% dos atos infracionais foram praticados sem o uso de arma de fogo. Ainda, vê-se que apenas 10% dos atos ocorreram dentro da escola e que 17,5% confirmaram fazer uso de drogas.

---

<sup>9</sup> **Ibidem** p. 228. Tabela 45

<sup>10</sup> **Ibidem** p. 222. Tabela 42.

<sup>11</sup> **Ibidem** p. 225. Gráfico 20.

<sup>12</sup> **Ibidem** p. 224. Gráfico 19.

<sup>13</sup> A pesquisa consistiu em entrevista realizada com 3.881 (três mil oitocentos e oitenta e um) adolescentes no momento da oitiva informal pelo Ministério Público. Foram abordadas questões como idade, sexo, tempo de permanência na escola, motivação da prática do ato, uso de substâncias psicoativas, entre outras

Relativo à inclusão social desses adolescentes, somente 22% dos adolescentes exerciam alguma atividade remunerada e tão só 8% estavam incluídos em programas sociais. No que se refere à documentação, 35% dos adolescentes não tinham carteira de identidade de registro geral e 75% não possuíam carteira de trabalho e previdência social<sup>14</sup>.

Num breve comparativo entre os dados apresentados ao longo deste artigo identificam-se características comuns aos perfis dos jovens, que cumprem medida de internação no Brasil. Via de regra, são do sexo masculino, usuários de drogas, que não estão estudando e, na sua imensa maioria, cometeram ato infracional em relação ao patrimônio.

Assim, reforça o que foi dito sobre a descaracterização das medidas socioeducativas, de maneira mais específica sobre a medida de internação. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta é medida excepcional, breve e que respeita a condição especial de desenvolvimento do adolescente.

Nesta toada, evidencia-se que a mudança na legislação não é suficiente. As mudanças mais necessárias para que se efetivem as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são, na mentalidade dos operadores do sistema da justiça da infância e juventude, abrangidos pelos magistrados, promotores, policiais e educadores dos Centros de Socioeducação.

### **3 A PESQUISA DE CAMPO NO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR**

Mediante autorização concedida pelo juiz titular da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, foi concedido ao pesquisador especial acesso aos relatórios elaborados pela equipe técnica dos CENSE, locais onde ficaram apreendidos adolescentes com processos em andamento no Foro Regional de Campo Largo.

Dentre esses relatórios, alguns são de processos já arquivados e outros de processos que, pelo menos na época que foram disponibilizados, estavam ainda ativos. O relatório, enviado ao juízo sob forma de ofício, é composto por tópicos referentes à identificação, internamento, objetivo do relatório, situação social, familiar, educacional, de saúde e de segurança e disciplina, sempre finalizado pelo tópico da conclusão, no qual o CENSE opina

---

<sup>14</sup>EYNG, Ana Maria. **O perfil do adolescente em conflito com a lei.1.7.2.2** - Revista Igualdade. Curitiba. Livro 42. Março/2008. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igual\\_42\\_graf.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igual_42_graf.html)>. Acesso em: 05 mai 2014.



sobre a medida mais adequada ao caso. Este artigo apresenta em forma de “cases” as razões de alguns desses processos penais imputados a adolescentes infratores naquele município.

### 3.1 Tráfico de Drogas

O caso analisado é de um rapaz de 16 anos que cumpre medida socioeducativa de internação por ato infracional equiparado ao crime de tráfico pela segunda vez. O adolescente informa que adentrou para o mundo do tráfico quando tinha entre treze e quatorze anos, e que, à época, guardava drogas para um conhecido, recebendo em troca cerca de R\$10,00 (dez reais) por vez. Ressalta-se que o adolescente passou vinte e seis dias internado na Delegacia de Polícia de Campo Largo-PR, tendo sido, novamente, ultrapassado o prazo legal de cinco dias.

Pelo CENSE, foi solicitada a manutenção da internação para intensificar o “processo reflexivo”, a fim de fortalecer os propósitos de uma vida fora do mundo do crime. Até o relatório em questão, o rapaz já havia cumprido quatro meses de internação. Importante constar que, após atingir a maioridade, este mesmo adolescente já foi preso mais duas vezes por tráfico de drogas.

Sobre o chamado “processo reflexivo”, algumas ponderações e questionamentos se fazem necessários. Em que pese a procura em inúmeras fontes, não foi encontrado um conceito exato do que significa o termo “processo reflexivo”. Porém, pela análise do contexto em que o termo é utilizado nos relatórios da equipe multiprofissional do CENSE, composta por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, terapeutas ocupacionais e enfermeiros, refere-se a um processo de reflexão sobre os atos praticados. A lógica, pelo que se pôde apurar, é semelhante à de uma mãe que quando o filho pequeno é “malcriado”, o coloca de castigo para que este pense sobre o que fez. Isto é, aparentemente, busca-se internalizar um sentimento de culpa, de assumir o erro que, nas palavras do professor Mário Luiz Ramidoff, é típico da teoria da situação irregular:

“Ao se admitir restrições através de medidas socioeducativas, em alguns casos concretos, isso por si só não pode jamais significar a restauração do antigo poder de punir, particularmente próprio ao “Código de Menores”, que, no mais das vezes, além de introjetar sentimento de culpa com a institucionalização, também, causava-lhe sofrimento físico e psíquico, quando, não, dessocializava-o pelo favorecimento da assunção de personalidade estigmatizada de “infrator”.<sup>15</sup>

Como visto, a doutrina é uníssona aos resultados das pesquisas, tanto as governamentais quanto a realizada para o fim específico deste trabalho. Isto é, a alteração

---

<sup>15</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 23.

legislativa mostra-se insuficiente na sua aplicação fática, vez que não só os operadores do direito, mas também os demais sujeitos dessa relação com os adolescentes, parecem não alterar as próprias premissas.

### 3.2 Roubo

Neste caso, não há referência das circunstâncias do ato infracional, apenas consta que foi um roubo. O adolescente de dezesseis anos passou dois meses internado provisoriamente na Delegacia de Polícia de Campo Largo. Enfatiza-se que aqui foram dois prazos absurdamente ignorados: tanto o do tempo máximo de permanência em estabelecimento prisional quanto o tempo da internação provisória em si que é de, no máximo, quarenta e cinco dias. O jovem, por ausência de vagas em estabelecimento mais próximo, foi internado no CENSE – Ponta Grossa onde apresentou quadro convulsivo, tendo sido tratado pela equipe de saúde, sem posteriores episódios semelhantes.

Com quatro meses de internação, já contando com outros processos anteriores, o CENSE sugeriu a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, bem como acompanhamento da família pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), matrícula do adolescente em instituição oficial de ensino e, também, em curso profissionalizante. Este caso teve um desfecho ainda mais trágico, vez que três meses após a elaboração deste relatório e, aproximadamente, um mês após sua liberação do CENSE, o adolescente foi morto à tiros próximo de sua residência.

### 3.3. Homicídio

No caso em análise, um adolescente de quinze anos é acusado de matar duas pessoas, porém, ele nega os fatos, dizendo que quem matou os dois indivíduos foi um amigo seu, sendo que o jovem apenas guardou consigo, a pedido do amigo, a arma utilizada nos crimes.

O CENSE não identificou outros antecedentes nem uso de substâncias psicoativas. Como não se tinha certeza do envolvimento do adolescente nos homicídios o CENSE sugere, em caso de envolvimento, a manutenção da medida de internação e, no caso de não restar comprovado o cometimento do ato, de aplicar-se uma medida de liberdade assistida. Questiona-se o que motivaria uma liberdade assistida no caso de não comprovado o suposto envolvimento do adolescente no homicídio. A liberdade assistida, ainda que não seja considerada grave, é medida socioeducativa e sua aplicação depende de um ato infracional.

### 3.4 Estupro

No caso de estupro, este praticado por um adolescente de dezessete anos de idade, verifica-se novamente o descumprimento da lei no que se refere ao prazo e local da internação provisória. O rapaz passou dois meses em ambiente isolado na Delegacia de Campo Largo.

O adolescente, residente de uma comunidade quilombola, distante cerca de 83 quilômetros do centro do município de Campo Largo, nega ter constrangido ou violentado a referida senhora de qualquer maneira.

O CENSE, pelo comportamento apresentado pelo jovem, sugeriu a extinção da medida socioeducativa de internação e, ainda, a matrícula em instituição de ensino para jovens e adultos e encaminhamento para cursos profissionalizantes, na intenção de inseri-lo no mercado de trabalho.

#### **4 INFERÊNCIAS**

A semelhança, que beira à unanimidade, de dados referentes ao perfil dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação é preocupante pela reprodução do estereótipo do “menor delinquente” do Código de Menores de 1979. Não parece plausível afirmar que, numa sociedade tão plural quanto a brasileira, somente adolescentes do sexo masculino, de classe baixa, com pouca escolaridade, usuários de drogas sejam autores de atos infracionais.

Seria o Direito da Criança e do Adolescente destinado também a uma parcela delimitada da sociedade? Para Juarez Cirino dos Santos, renomado autor brasileiro da criminologia crítica,

as definições de crimes fundados em bens jurídicos próprios das elites econômicas e políticas da formação social garantem os interesses e as condições necessárias à existência e reprodução dessas classes sociais. Em consequência, a proteção penal seletiva de bens jurídicos das classes e grupos sociais hegemônicos pré-seleciona os sujeitos estigmatizáveis pela sanção penal, os indivíduos pertencentes às classes e aos grupos sociais subalternos, especialmente os contingentes marginalizados do mercado de trabalho e do consumo social, como sujeitos privados dos bens jurídicos econômicos e sociais protegidos na lei penal.<sup>16</sup>

Neste sentido é que se justifica, para alguns autores, a existência de um “Direito Penal Juvenil”, isto é, uma ramificação do Direito Penal que se destina somente à função punitivo-repressiva dos adolescentes em conflito com a lei.

---

<sup>16</sup>SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 2. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 9.

Ignorando totalmente a doutrina da proteção integral que se propõe a orientar, tanto na teoria como na prática, a consolidação dos direitos e garantias fundamentais daqueles que se encontram em uma condição peculiar de desenvolvimento<sup>17</sup>, percebe-se muito clara e explicitamente a perpetuação do pensamento menorista da doutrina da “situação irregular” em decisões judiciais recentes.

De acordo com pesquisa realizada por Marília Budó as decisões condenatórias ao cumprimento de medida socioeducativa ou mesmo as denegatórias de *habeas corpus* são comumente justificadas pela “situação de vulnerabilidade que se encontra o adolescente”. A autora, então, problematiza o termo “vulnerabilidade”, vez que este é usado em contextos diversos expressando, por vezes, o sentido de situação de risco ou propensão ao crime, mas quase sempre indicando uma maior necessidade de intervenção estatal, bem aos moldes do pensamento menorista intrínseco à teoria da “situação irregular”.<sup>18</sup>

No trabalho supramencionado de Marília Budó, a pesquisadora analisa as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes a adolescentes em conflito com a lei e destaca o quão corriqueiro é o uso de termos como: “*Estatuto Menorista, Juízo menorista, magistrado ou juiz menorista, sentença menorista*”, típicos do Código de Menores de 1979, para referir-se, respectivamente, ao “Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e Juventude, o juiz da vara da infância e juventude e a decisão judicial do juiz davara da infância e juventude”<sup>19</sup>. Isto importa em dizer que uma das cortes superiores do país ainda decide pautada nos princípios de uma legislação abolida há quase um quarto de século. Uma vez que o tribunal responsável por uniformizar a jurisprudência decide desta maneira, o que se pode esperar dos tribunais estaduais e juízos singulares?

As medidas socioeducativas e sua aplicação devem ser repensadas de forma a romper definitivamente com a legislação anterior. Um Estado que pune segregando e fundamenta esta decisão como uma forma de proteger é contraditório. Para as situações de risco, existem as medidas protetivas. A banalização da medida socioeducativa de internação, ainda que provisória, é preocupante. Embora o legislador tenha previsto sua aplicação de forma excepcional, percebe-se que a prática destoa desta intenção legal.

O que chamou a atenção na pesquisa de campo de análises de relatórios do CENSE sobre os adolescentes internados sob ordem do juízo da infância e juventude de Campo

---

<sup>17</sup>RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: teoria jurídica da proteção integral. 1. Ed. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 241

<sup>18</sup>BUDÓ, Marília de Nardin. **Vulnerabilidade, exclusão, seletividade**: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. Disponível em: <<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faf02b2358de8933>>> Acesso em: 15 set. 2014

<sup>19</sup> Id.

Largo-PR é que muitos cumpriram medida de internação provisória por prazo superior ao determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A falta de vagas do sistema reflete, novamente, a banalização da aplicação da medida de internação, posto que a maior parte dos atos infracionais são relativos ao patrimônio.

E, neste tocante, a forma como o Supremo Tribunal Federal (STF), a corte guardiã da Constituição da República, encara o tema também é questionável. O Ministro Dias Toffoli legitimou o Provimento 1.436/07 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que admite que, em casos excepcionais, a Fundação CASA exceda sua capacidade em até 15%. O Conselho Nacional de Justiça havia considerado ilegais tais medidas (Procedimento de Controle Administrativo n. 004636-19.2012.2.00.0000) e, por isso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança com pedido de liminar ao STF. O eminente Ministro fundamenta sua decisão no fato de que, por ser o estado de São Paulo ser o mais populoso e desenvolvido do país, acaba enfrentando problemas muito grandes na área de infância e juventude e que estes problemas “requerem medidas drásticas para que sejam devidamente equacionados, sempre procurando resguardar o decantado melhor interesse dos adolescentes”<sup>20</sup>.

Outro ponto que merece destaque neste contexto é a eficácia das medidas socioeducativas. O número de adolescentes que, após o cumprimento de medidas socioeducativas, praticaram crimes já na condição de penalmente imputáveis não pode ser desconsiderado. E, neste sentido,

[...] uma unidade que tem por objetivo socioeducar e ressocializar tem funcionado, na verdade, como um “mini-presídio”, um “depósito dos marginalizados socialmente” que reproduz a violação dos seus direitos fundamentais e perpetua uma noção de justiça e leis que apenas serve ao propósito de vigiar e punir aqueles a quem deveriam garantir “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o *desenvolvimento* físico, mental, *moral*, espiritual e *social*, em condições de liberdade e dignidade”.<sup>21</sup>

Dessa forma, evidencia-se que mais importante que alterações legislativas são as mudanças na forma de pensar e agir principalmente dos operadores do direito e dos responsáveis pelas políticas públicas relacionadas aos adolescentes.

---

<sup>20</sup> Brasília, **Supremo Tribunal Federal**. Processo: Medida Cautelar em Mandado de Segurança 31902. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2013. Disponível em: <<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23063981/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-31902-df-stf>>> Acesso em: 20 set. 2014

<sup>21</sup> MONTE, Franciela Félix de Carvalho; Sampaio, Leonardo Rodrigues. **Práticas Pedagógicas e Moralidade em Unidade de Internamento de Adolescentes Autores de Atos Infracionais**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722012000200019&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722012000200019&script=sci_arttext)>. Acesso em 20 set. 2014.

Enquanto o foco de ações e decisões estiver voltado aos efeitos (criminalidade e violência), e não na causa desses problemas a tendência é reproduzir esses efeitos em vez de chegar a uma solução. Atuar pela via repressivo-punitiva é um sistema já comprovadamente falido, posto que, se não o fosse, o cenário atual seria muito diverso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO.** Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1?searchterm=c%C3%B3digo+criminal+imp%C3%A9ri>>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

**BRASIL. CÓDIGO DE MENORES.** Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

**BRASIL. CÓDIGO DE MENORES.** Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <<[http:// https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>>. Acesso em: 10 set. 2014.

**BRASIL. DECRETO Nº 1.313 DE 17 DE JANEIRO DE 1891.** Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>>. Acesso em 25 mar. 2014.

**BRASIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>>. Acesso em: 18 mai 2014.

**BRASIL.** Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. p 12. Disponível em: <<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>> Acesso em 26 mar 2014.

Brasília, **Supremo Tribunal Federal.** Processo: Medida Cautelar em Mandado de Segurança 31902. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2013. Disponível em: <<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23063981/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-31902-df-stf>>> Acesso em: 20 set. 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Vulnerabilidade, exclusão, seletividade:** o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. Disponível em: <<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faf02b2358de8933>>> Acesso em: 15 set. 2014.

EYNG, Ana Maria. **O perfil do adolescente em conflito com a lei.1.7.2.2 -** Revista Igualdade. Curitiba. Livro 42. Março/2008. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igual\\_42\\_graf.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igual_42_graf.html)>. Acesso em: 05 mai 2014.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; Sampaio, Leonardo Rodrigues. **Práticas Pedagógicas e Moralidade em Unidade de Internamento de Adolescentes Autores de Atos Infracionais**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722012000200019&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722012000200019&script=sci_arttext)>. Acesso em 20 set. 2014.

**PARANÁ. PLANO decenal dos direitos da criança e do adolescente do estado do Paraná: 2014-2023** / Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Org.); Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (Equipe técnica). Curitiba: SECS, 2013. ISBN 978-85-63558-20-6; p. 221. “Disponível em:<<[http://www.familia.pr.gov.br/arquivos/File/plano\\_decenal/PlanoDecenaldigital.pdf](http://www.familia.pr.gov.br/arquivos/File/plano_decenal/PlanoDecenaldigital.pdf)>>”. Acesso em: 08 abr 2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. 1. Ed. Curitiba: Vicentina, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 2. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.